

010/1.14.0020400-3 (CNJ:0039603-06.2014.8.21.0010)

19/07/2014

Vistos.

Ciente da aprovação do Plano Modificativo da Recuperação Judicial, fls. 2765/2785 e 2786/27989, e da objeção da credora N A Fomento Mercantil Ltda. às fls. 2800/2866.

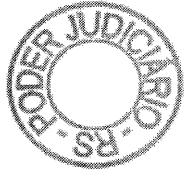
Do que se extrai dos documentos trazidos pela credora N A Fomento Mercantil Ltda., além de já ter sido deferido o pedido de cancelamento da penhora lançada sobre o imóvel da matrícula nº 29.313 do Serviço Registral de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul pelo juízo da execução nº 1010284-14.2014.8.26.0114, ainda que esteja pendente de julgamento o recurso interposto pela exequente, a penhora se resume à fração de 50% do imóvel, estando, portanto, à disposição da Assembleia-Geral de Credores a fração remanescente de 50% do bem.

De outra banda, o plano modificativo aprovado em assembleia autorizou a alienação do imóvel da matrícula nº 29.313, em último caso, por valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da avaliação.

Além disso, consta do plano que, não sendo possível arrecadar o equivalente a 40% da avaliação do bem para o rateio entre os credores, será convocada outra assembleia para nova deliberação.

Há de se levar em conta, ainda, que a aprovação do plano modificativo pela Assembleia-Geral de Credores enseja a novação dos créditos, de modo que o crédito em favor da impugnante N A Fomento Mercantil Ltda. será contemplado no rateio e, por isso, se não liquidado, ao menos amortizado pelo produto da alienação, com a consequente redução do crédito objeto da execução nº 1010284-14.2014.8.26.0114.

Assim, a fim de evitar, o quanto possível, prejuízos ao novo plano de recuperação; aos interesses dos credores que aprovaram o plano modificativo desconhecendo a existência da constrição ora noticiada; ao bom andamento do processo de Recuperação Judicial; à execução nº 1010284-14.2014.8.26.0114, em razão da eventual manutenção da penhora do percentual de 50% do imóvel; bem como aos



interesses da credora impugnante, acolho parcialmente a sugestão da Administração Judicial das fls. 2748/2763 para HOMOLOGAR EM PARTE O PLANO MODIFICATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL das fls. 2787/2799, com as alterações a seguir estabelecidas.

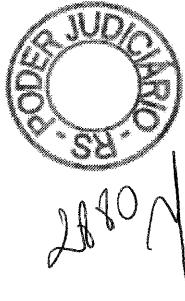
A fim de assegurar a arrecadação mínima estabelecida no plano modificativo (40% da avaliação do bem) para o rateio entre os credores da Classe III, bem assim a arrecadação de, pelo menos, mais 40% da avaliação do imóvel, em respeito à penhora oriunda da execução nº 1010284-14.2014.8.26.0114, sem prejuízo da reavaliação no ponto após o julgamento do recurso interposto contra a decisão que desconstituiu a penhora, reduzo, por ora, para 02 (duas) as tentativas de alienação do imóvel da matrícula nº 29.313 do Serviço Registral de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul, sendo a primeira por valor não inferior ao da avaliação e, a segunda, por valor não inferior a 80% da avaliação.

Tenho por descabida a deliberação para o efeito de atribuir ao juízo e à Administração Judicial o cumprimento das obrigações da empresa recuperanda.

Por isso, o produto da eventual alienação será depositado em juízo e, posteriormente, observando o acima estabelecido, transferido o percentual de 50% à conta bancária de titularidade da recuperanda, a quem incumbirá o pagamento dos credores, com posterior prestação de contas nos autos, a fim de viabilizar o encerramento do processo.

A destinação do remanescente (50%) dependerá do julgamento do recurso da credora impugnante, a saber: em sendo mantida a penhora da fração do imóvel, será o valor remetido aos autos da execução nº 1010284-14.2014.8.26.0114; por outro lado, desconstituída a penhora, será o valor transferido à recuperanda para novo rateio entre os credores da Classe III, com posterior prestação de contas nos autos.

Declaro a ineficácia do disposto no item “2.3 – *Das Suspensões das Ações e Execuções dos Créditos Originários*” com relação aos credores ausentes à assembleia ou que, presentes, tenham manifestado objeção ao plano modificativo no todo ou, ainda, a este item especificamente, assegurando, pois, o direito de exigir dos coobrigados,



fiadores e obrigados por regresso o cumprimento da obrigação, em respeito ao disposto no art. 49, § 1º da Lei 11.101/05, ratificado pela Súmula 581 do STJ.

Em seguimento, nomeio leiloeiro Jean Carlo Peterlongo Menegoto.

Fixo a comissão do leiloeiro em 3% do maior lance, que deverá ser paga pelo arrematante, conforme disposto no art. 24 do Decreto n.º 21.981/32.

Intime-se do encargo, bem como para designação das datas para o leilão, salientando que não será aceito, na primeira hasta, lance inferior ao da avaliação e, na segunda hasta, valor inferior a 80% da avaliação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Caxias do Sul, 09/03/2020.

Luciana Bertoni Tieppo,
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LUCIANA BERTONI TIEPPO Nº de Série do certificado: 00D528A4 Data e hora da assinatura: 10/03/2020 13:09:46</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 010114002040030102020114293</p>
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------